

## A Voz do Clero nas Cortes de Lisboa de 1455

Saul António Gomes

Univ. Coimbra – C.H.S.C.

1 – A presença do Clero nas Cortes portuguesas dos tempos medievais foi regular. Armindo de Sousa, na sua obra clássica dedicada ao estudo das Cortes medievais portuguesas entre 1385 e 1490, regista notícias de participação dos representantes deste grupo social em vinte e quatro das cinquenta e cinco assembleias realizadas no período em causa<sup>1</sup>. A voz do “Estado clerical” nessas reuniões gerais do Reino, contudo, raramente ficou registada nas actas e capítulos que delas nos chegam.

Tal realidade histórica não deverá atribuir-se, substancialmente, ao problema circular, na historiografia portuguesa, da inexistência de fontes arquivísticas suficientemente esclarecedoras do assunto. Naturalmente, tal explicação tem fundamentos casuísticos reais. Mas eles não são suficientes, em si mesmos, para explicar de modo satisfatório o fenómeno.

A Igreja foi uma criadora activa e conservadora fiel de tradições jurídicas autónomas da sociedade civil. Actriz e interlocutora privilegiada de uma concepção de sociedade consumada na consideração teocêntrica da criação e da ordenação do processo histórico, a Igreja afirma-se como um território

---

<sup>1</sup> Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto, Centro de História da Universidade do Porto e Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, p. 184.

de teocracia, particularmente forte nos séculos da plenitude medieval polarizados pelo utópico legado de Inocêncio III (†1216), condição que a conduziu para uma postura de intervenção activa e participante na política e na sociedade. A Igreja não dependia da sociedade política de tradição latino-romana, mas isso não a excluía, bem ao invés, de influir sobre esse universo cesarista, procurando inspirá-lo e dotá-lo de imperativos ético-jurídicos e de uma finalidade espiritual.

A sua área de estatuição privilegiada, no entanto, pertence ao juridismo canónico, não dependendo, nesta matéria, da orientação civilista. Neste contexto, não será de esperar da vocação legislativa das Cortes portuguesas medievais uma atitude invasiva ou de apropriação da esfera legislativa eclesial. O relacionamento entre o poder da Igreja e o da Coroa deu preferência, em Portugal, à celebração de tratados de foro diplomático traduzidos em concordatas – especialmente as duas de 1289, subscritas pelo rei D. Dinis, as quais virão a integrar o corpo das *Ordenações Afonsinas* – e, ainda, a acordos relevantes como o de 1361, estabelecidos nas Cortes de Elvas, os de 1391 e 1408, definidos nas Cortes de Évora e, finalmente, o das Cortes de Lisboa de 1427<sup>2</sup>.

Naturalmente, as Cortes constituíam lugares pertinentes e ocasiões oportunamente solenes para a promulgação nacional deste género de composições nas quais se estabeleciam obrigações gerais e universais, no quadro legal do Reino, que afectavam os três Estados. Num ponto extremo, aí se decidia da guerra e da paz, extremas fundamentais da vida dos reinos e dos seus naturais<sup>3</sup>. Dentre os procuradores do Povo, por vezes, saem críticas e

---

<sup>2</sup> Vide A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Vol. IV de *Nova História de Portugal* (Dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1987, p. 377. Os textos em causa estão publicados nas *Ordenações Afonsinas*, Livro II, títulos IV a VII; podem ler-se, também, em Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal* (Nova edição preparada por Damião Peres), Vol. IV, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1971, pp. 61-75, 145-172.

<sup>3</sup> Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Les Cortes en temps de guerre — une médiation interactive entre le roi et les corps sociaux du royaume de Portugal aux XIVe et XVe siècles”, in *Parliaments, Estates and Representation*, 21, November 2001, pp. 37-56.

denúncias que incidem directamente sobre o foro eclesiástico, atingindo os agentes clericais, aqui denunciados por abusos e usurpações de poder<sup>4</sup>.

A realidade histórica nacional, contudo, demonstra-nos que o relacionamento entre estas duas esferas privilegiadas do poder, o real e o eclesial, não foi tão convencional e unívoco quanto se poderia julgar face ao quadro jurídico exposto. Na verdade, as quebras das concordatas e acordos mencionados, sobretudo por parte das autoridades representantes do poder executivo régio, foram frequentes. O próprio Clero, sublinhe-se, não foi sempre igual, seja na sua composição endógena, seja nos seus desempenhos e práticas sociais, nesses longos séculos medievais. A jerarquia que assina as Concordatas de 1289 não é, compreensivelmente, semelhante à que envolve o contrato de 1427, o mesmo se aplicando ao campo régio e à sua administração pública.

Os valores éticos e a mundividência daqueles não correspondem mais ao berço social dos prelados quatrocentistas, em boa parte emergentes das casas da Alta-Nobreza ou consanguíneos da própria Realeza<sup>5</sup>, com eles comungando interesses e sensibilidades vivenciais. A uma *Eclesialidade* do fim do século XIII que se impõe unificada e, em geral, colectivamente à Monarquia, passamos a uma plataforma tardo-quatrocentista em que os relacionamentos entre os dois campos se personalizam mais, tornando-se negócios cortesãos interdependentes em absoluto da vontade régia.

Face aos novos tempos e à reiterada eclosão de tensões e conflitos que opunham o *corpus canonicus* ao *mundum civilis*, havia que procurar responder da forma tida por mais adequada. É assim que o próprio Clero não prescinde do seu lugar em Cortes para ouvir e fazer-se ouvir, sobretudo se, da parte do poder régio, se denota um comportamento permissivo e tolerante para com a perturbação do foro clerical, todo ele baseado no pressu-

---

<sup>4</sup> Vide, por exemplo, os capítulos 71, 86 e 139 das Cortes de Leiria-Santarém de 1433, ou os capítulos 57 a 61, 98, 114, 122, 123, 127, 130, 139-141, 144, 147, 149, 150, 165-168, acerca dos Prelados do Reino, tributos pontifícios, asilos, dízimas da Igreja e prisões de clérigos, nas Cortes de Coimbra/Évora de 1472-1473, em Armindo de Sousa, *Ob. cit.*, Vol. II, pp. 302, 304, 315, 400-401, 410-427.

<sup>5</sup> Cf. A. H. de Oliveira Marques, *Ob. cit.*, pp. 368-372.

posto do privilégio, da isenção e da imunidade. As provas dessa vigilância clerical empenhada em torno do discurso social e político protagonizado pelos Estados representados nessas assembleias, contudo, são raras, como começámos por considerar, situação que confere elevada relevância histórica à heurística que nos permita aprofundar o conhecimento desse discurso do Clero no palco dos encontros “parlamentares” do Medievo tardio português.

Não pressuporemos, de todo o modo, que a participação do Clero nesse género de assembleias traduzia o tolhimento da sua independência jurídica face ao ceptro real. Bem ao invés, ela permite a sua afirmação activa pois constitui uma oportunidade privilegiada para a encenar e revelar aos excluídos do círculo eclesiástico.

2 – As Cortes de Lisboa de 1455, cujo início foi marcado para 5 de Março, uma Quarta-feira, viriam a encerrar a 25 desse mesmo mês, uma Terça-feira e dia comemorativo da Festa da Anunciação. Foi objectivo do Monarca, ao convocar esta Assembleia, nela concertar com os Estados do Reino o negócio do casamento da Infanta D. Joana, sua irmã, com o rei Henrique IV de Castela<sup>6</sup>. Daí resultou a concessão, pelos “Povos”, de um pedido e meio, tendo o Clero acedido em contribuir com dízima e meia<sup>7</sup>. Pouco tempo depois, em 3 de Maio, nascia, em Lisboa, o futuro rei D. João II, ocasião de enorme regozijo para a Coroa e motivo de reconciliação da Família Real, selada pela trasladação, nesse ano, do féretro do Infante D. Pedro, tragicamente abatido na Batalha de Alfarrobeira de 1449, para o Mosteiro da Batalha<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Este casamento seria celebrado a 21 de Maio de 1455. D. Joana foi mãe de D. Joana de Castela, a celebrada *Excelente Senhora*. Nascida em Março de 1439, D. Joana viria a falecer em Lisboa, a 13 de Junho de 1475, recebendo, mais tarde, sepultura no Convento de S. Francisco de Madrid. Vd. João Ramos, “Genealogia dos Reis de Portugal”, in *Biblos*, Vol. X, 1934, pp. 614-619.

<sup>7</sup> Armindo de Sousa, *Ob. cit.*, I, pp. 374-375; Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal durante a Idade Média*, Lisboa, 1964, pp. 163-164.

<sup>8</sup> João Ramos, *Ob. cit.*, p. 619.

Destas Cortes resultou a promulgação real de 28 capítulos gerais<sup>9</sup>, de quinze capítulos especiais do Clero e de outros relativos às delegações concelhias que nelas participaram<sup>10</sup>. Armindo de Sousa localizou um dos cadernos contendo os capítulos especiais do Clero, no Arquivo Distrital de Braga<sup>11</sup>, documento solicitado e preservado, naturalmente, pelo Clero bracaraense daquele tempo. Neste momento, trazemos à colação do Leitor, contudo, um outro novo caderno, ainda não registado nas páginas da historiografia pertinente, desses mencionados capítulos do Clero, pertencente ao fundo do Cabido da Sé de Coimbra, depositado no Arquivo da Torre do Tombo<sup>12</sup>.

3 – A 28 de Novembro de 1455, na “muy noble e sempre leall cidade de Coimbra”, onde então pousava o Corregedor da Comarca da Estremadura, Afonso Gil, compareceram os honrados clérigos Afonso Vicente, bacharel em Cânones e João Eanes, arcediogo de Vouga e criado do Rei, ambos cónegos da Sé coimbricense. O pretexto era o da solicitação de uma cópia autorizada dos Capítulos do Clero das Cortes Gerais de 1455, os quais estavam “escritos em porgaminho (...) assiinados per elle [Rei] e assellados do seu camaffeu”. Pretendia o Cabido de Coimbra “ajudar-se delles”, condição suficiente para o assentimento do Corregedor ao pedido formulado, recaindo sobre Fernando Rodrigues, notário público da Comarca e Correição da Estremadura proceder ao respectivo traslado autêntico. Para maior fé e garantia do acto, foi a pública-forma concertada com o próprio original pelo Notário referido e por Lopo Afonso, mestre-escola da Sé. Presentes ao acto, estiveram Vasco Fernandes, bacharel em Cânones, Vasco Gil, Lopo

<sup>9</sup> Armindo de Sousa, *Ob. cit.*, II, pp. 348-354.

<sup>10</sup> Armindo de Sousa, *Ob. cit.*, II, p. 375.

<sup>11</sup> Coleção Cronológica, Caixa 29, documento não numerado.

<sup>12</sup> Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (doravante referido apenas por TT) – Sé de Coimbra, 2ª incorporação, Mº 50, Doc. 1999. De notar que tivemos oportunidade de contactar com esta fonte, pela primeira vez, nos já distantes anos de 1985-1987, quando examinámos pormenorizadamente os maços e livros documentais provenientes de instituições eclesiásticas coimbrãs existentes naquele Arquivo Nacional.

Gil e João Garcia, tabeliães, escudeiros e moradores na cidade, acentuando-se, pela literacia do escol das testemunhas, a relevância do assunto.

Ainda que com o pretexto imediato de tal acto corresponder tão somente a um pedido de cópia, este episódio traduzia-se numa afirmação de poder por parte do Clero catedralício de Coimbra face ao representante maior, em alçada judicial e fiscal, do Rei na Comarca estremenha.

Governava, então, a Diocese do Mondego, o bispo D. Afonso Nogueira (1453-1459/60), cortesão “muito privado delrei Dom Duarte e delrei Dom Afonso quinto”<sup>13</sup>. Sucedendo a D. Luís Coutinho (1444-1452) – cujo episcopado se caracteriza por uma atitude de defesa intransigente dos interesses senhoriais do seu Bispado, como se demonstra pelas causas que enfrentou contra os oficiais régios que quebravam os privilégios das terras coutadas<sup>14</sup>, pelo facto de ter ordenado a actualização do cadastro fundiário da Diocese, compulsado no chamado *Livro dos Pregos*, precioso repositório da propriedade do Cabido catedralício<sup>15</sup> e, ainda, pela sua política de associação ao engrandecimento cultural da sede Ducal<sup>16</sup>, como sucede com o apoio que concedeu à fundação de um novo *Studium Generale* na cidade<sup>17</sup>, posto que os acontecimentos de Alfarrobeira de 1449 tenham feito vacilar, de alguma forma, as hierarquias superiores do poder estabelecidas na Coimbra do malgrado Infante das Sete Partidas — D. Afonso Nogueira prosseguiria, enquanto prelado, na senda legada pelo seu antecessor.

---

<sup>13</sup> Pedro Álvares Nogueira, *Livro das Vidas dos Bispos da Sé de Coimbra*, Nova Edição (Coord. de Manuel Augusto Rodrigues e transcrição de Maria Teresa Nobre Veloso), Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra e Gráfica de Coimbra, 2003, pp., 197-201.

<sup>14</sup> Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “A cidade de Coimbra sob ameaça de Interdito”, in *Revista de História das Ideias*, Vol. 22, Coimbra, 2001, pp. 51-69; Idem, “Entre poderes” — *Análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos*, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, II Série – Vol. VI, Porto, 1989, pp. 103-135.

<sup>15</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra (= AUC) – Cofre, Livro dos Pregos da Sé de Coimbra (II + 142 fólios de pergaminho).

<sup>16</sup> Sobre a Coimbra do Duque D. Pedro, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, “O Infante D. Pedro, Duque de Coimbra”, in *Biblos*, Vol. LXIX (1993), pp. 15-57; Idem, “Coimbra em tempos medievais (Séculos XIV-XV)”, in *A História Tal Qual Se Faz*, Lisboa, Edições Colibri / Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003, pp. 65-78.

<sup>17</sup> Vide Pedro Álvares Nogueira, *Ob. cit.*, pp. 187-196.

Foi assim que, por exemplo, o mencionado *Livro dos Pregos* viria a ser concluído em Março de 1459<sup>18</sup>, sintoma de que prosseguiram os esforços em matéria de identificação e defesa dos interesses dominiais da Clerezia capitular. Entretanto, como se verá, D. Afonso Nogueira fazia-se representar nas Cortes de 1455, apoiaria as pretensões do Cabido coimbrão na petição ao papa Pio II, para passagem do período de recreação dos cônegos de 56 para 80 dias anuais e reafirmaria o privilégio diocesano pelo qual o Cabido podia excomungar todos quantos lhe eram devedores ou faziam “molestias, forças ou injurias”<sup>19</sup>. Actos que, como se entrevê, evidenciam sobremodo a capacidade de iniciativa do colégio capitular diocesano e a sua força enquanto elemento gestor dos destinos do Bispado.

Iniciando o seu episcopado no ano da queda de Constantinopla, facto de relevo maior para a história de toda a Cristandade, D. Afonso Nogueira conheceria, enquanto antístite de Coimbra, os pontificados de Nicolau V (1447-1455), Calisto III (1455-1458) e Pio II (1458-1464), passando ao sôlio arquiépiscopal de Lisboa em 1459/60<sup>20</sup>. Foi, pois, um Prelado contemporâneo da recomposição, ultrapassada a crise do Cisma da Igreja e vencidos os tempos do aparente triunfo das teses da supremacia conciliarista, do poder pontifício e das suas preocupações de renovação cruzadística motivadas pelo drástico recuo das posições de influência cristã em todo o Mediterrâneo oriental, perdidas para a dominação imperial turco-otomana.

---

<sup>18</sup> Aberto por provisão episcopal de D. Luís Coutinho, de 23 de Junho de 1450, viria a receber a rubrica de encerramento em Março de 1459 (“*Deo gratias et beate Virgine*. Aqui se acaba o livro de Vicente Anes, M., *archidiaconus*; Sea. Foi acabado em Março da Era de Noso Senhor Iehsu Christo de iiij<sup>c</sup> e l e nove anos.”), registando, ainda, o auto de aprovação e ratificação, pelo bispo D. João Galvão, em 12 de Fevereiro de 1479 (AUC – Cofre: Livro dos Pregos da Sé de Coimbra, fls. 128v<sup>o</sup>, 131v<sup>o</sup> e 139).

<sup>19</sup> Pedro Álvares Nogueira, *Ob. cit.*, p. 201.

<sup>20</sup> Para Pedro Álvares Nogueira (*Ob. cit.*, pp. 197-201), D. Afonso Nogueira manteve-se à frente de Coimbra até 1460. O historiador Miguel de Oliveira, no entanto, dá-o como Bispo de Coimbra ainda em 1460, mas já Arcebispo de Lisboa no ano de 1459 (*História Eclesiástica de Portugal* (Edição revista e ampliada), Lisboa, Publicações Europa-América, 1994, pp. 301 e 308).

4 – Nas Cortes de Lisboa de Março de 1455, a Igreja fez-se ouvir através dos delegados dos Prelados do Reino e, ainda, de alguns dos respectivos Cabidos. Não é mencionado o bispo de Évora, D. Vasco Perdigão (1443-1463), posto que o Cabido eborense se tenha feito representar, não se conhecendo, também, o procurador ou procuradores do Cabido do Porto, ainda que as actas aludam à participação de “outros Cabidos e Crerezia de nosso Senhorio”. Todos os Bispos participantes se fizeram representar por procuradores, com excepção de D. João Manuel<sup>21</sup>, titular de Ceuta, que aí esteve em pessoa. O Clero representado era, pois, o secular, não se aludindo minimamente à clerezia regular.

O braço clerical secular participou nestas Cortes essencialmente através de procuradores oriundos dos corpos capitulares das respectivas Dioceses. Evidenciou-se, contudo, o Pe. Fernando Álvares Cardoso, protonotário apostólico, membro do Conselho régio e confessor do Monarca, o qual acumulou as representações dos Prelados de Braga e da Guarda e dos Cabidos de Braga, Lisboa e Évora. O Cardeal D. Jaime, fez-se representar pelo seu vigário-geral da Diocese, D. Luís Eanes, assumindo este, também, a procuração do Bispo do Algarve. Porto e as Dioceses do centro do País matizaram um pouco esta representação algo bipolarizada. Coimbra e Viseu manifestaram-se através da presença de detentores de graus académicos superiores, coincidindo os demais no facto de serem cónegos e dignitários capitulares das respectivas Sés.

De um modo geral, verifica-se uma acentuada relação clientelar entre os procuradores e a corte régia. Dentre os Prelados, a maior parte era consanguínea do Rei ou originária de famílias fidalgas cortesãs; dentre os cónegos e dignitários capitulares, a maioria afirmava-se como servidores da capelania real, beneficiando dos rendimentos das tesourarias ou chantrados nos Bisposdos de origem.

A alta-hierarquia episcopal portuguesa nesse momento, como se pode verificar, é consanguínea do Rei. A sua proximidade da casa real dispensava-a de uma militância política directa nas assembleias representativas. Mas

---

<sup>21</sup> D. João Manuel era filho ilegítimo do rei D. Duarte e, por conseguinte, irmão do Soberano.

<b>Prelados e Cabidos presentes ou representados nas Cortes de Lisboa de 1455</b>	
D. Fernando da Guerra, arcebispo de Braga, primo do Rei	Fernando Álvares Cardoso, protonotário da Sé Apostólica, confessor real e do Conselho Régio
D. Jaime, arcebispo eleito e confirmado de Lisboa, primo <sup>22</sup> do Rei	Luís Eanes, vigário-geral de Lisboa
D. Luís da Guerra, bispo da Guarda, primo do Rei	Fernando Álvares Cardoso, protonotário...
D. João Vicente, bispo de Viseu	Doutor Vasco Martins de Rebelo vigário-geral e tesoureiro de Viseu
D. João Manuel, bispo de Ceuta e primaz de África	["Per sy"]
D. João da Costa, bispo de Lamego	Martim Gonçalves, tesoureiro de Lamego e capelão real
D. Luís Pires, bispo do Porto	Álvaro Giães, cónego do Porto
D. Álvaro Afonso, bispo do Algarve	Luís Eanes, vigário-geral de Lisboa
D. Afonso Nogueira, bispo de Coimbra	Jorge Martins, licenciado em Teologia e prior de Vila Nova de Anços
Cabido de Lisboa	Fernando Álvares Cardoso, protonotário... Afonso Eanes, chantre da Sé de Lisboa
Cabido de Braga	Fernando Álvares Cardoso, protonotário...
Cabido de Évora	Fernando Álvares Cardoso, protonotário...
Cabido de Coimbra	Álvaro Peres, cónego de Coimbra Mem Rodrigues, cónego de Coimbra
Cabido de Viseu	Gonçalo Rodrigues, deão de Viseu e capelão real Doutor Vasco Martins, tesoureiro da Sé de Viseu
Outros Cabidos	Outros procuradores

<sup>22</sup> Assim vem citado nas actas em causa. Na verdade, contudo, este é o Cardeal D. Jaime, tio materno do Rei, o qual ocupou a prelazia olisiponense entre 1455 e 1459.

estas, como se demonstra com o caso das Cortes de 1455, alvo deste estudo, subsistem e não são cabalmente rejeitadas pelo Clero. Como se pode exemplificar com os procuradores do Clero na Assembleia de 1455, nela toma voz um grupo clerical delegado, canonical, representativo de sectores catedrálcios de média posição, oriundos, na sua maioria, das antigas e/ou renovadas oligarquias urbanas e concelhias. São eles, na verdade, que encontramos a protagonizar o discurso da “Clerezia” do Reino. Um discurso talvez incómodo para o Soberano, se protagonizado pela Prelatura superior, mas compreensível se proferido por um clero de média hierarquia, essencialmente secular e capitular, empenhado na defesa dos privilégios e isenções que lhes garantiam o seu *status* social e modo de vida centrada na colecta de benefícios e prebendas.

5 – Nos quinze capítulos apresentados pelo Clero nas Cortes de 1455, o discurso é simultaneamente teológico e dogmático, do ponto de vista dos seus objectivos práticos que procuram o reconhecimento da ortodoxia da Igreja. O primeiro desses capítulos, abre com uma exposição em que se traça a razão memorial da Igreja e os seus métodos pastorais de filiação agostiniana, em virtude da salvação espiritual do fiel cristão justificar os “cuytelos” que purgam a desobediência e o vício:

*“A Santa Egreja he madre e ajuntamento de todos os Fiees Christãos, sem a quall alguã creatura nom pode viver espirituall vida. E assy como tem infiundos thessouros e graciosos pera os boos, asi meesmo tem certos cuytellos e censsuras pera purgar e alinpar os desobedientes e de seus vicios os tornar pera sy espiritualmente.”*

O Direito da Igreja não é embargável pela Justiça do Reino, posto que, “de pouco tempo aca” as “justiças” do Rei interviessem no foro eclesiástico, obrigando, à força e por ameaças, os prelados e vigários a levantarem excomuniões. E se assim não faziam, logo as Sés eram executadas e oprimidas. Infringia-se, deste modo, “a liberdade da Egreja, o que nom he sem especia de erissya” e quebrava-se “o vervo da jurdiçam eclesiastica”.

Não se respeitava o Direito de asilo que o solo sagrado sempre oferecera, entrando os oficiais régios pelas igrejas dentro, britando portas e telhados, às vezes lançando fogo, como se infiéis fossem, tirando os acoutados para as prisões do Rei. Tais actos eram verdadeiros sacrilégios contra a Santa Igreja, cabendo ao Soberano corrigi-los e temperá-los, devendo prevalecer, nesta matéria o Direito Canónico e cessarem as injúrias a Deus, aos seus Santos e à Igreja (Capítulo 2).

Contra-argumentava o Rei que, neste ponto, não deveria valer a “umanidade da Igreja”, mas que, se, depois de provado por inquirição, os acoutados a ela tivessem direito a tal protecção, a ela deveriam ser restituídos. Não cedia D. Afonso V neste ponto, por lédimas razões e bom regimento do Reino, as quais fazia apresentar ao próprio Santo Padre.

Convinha (Capítulo 3) ao “Estado e Hordem” do Clero, por Direito Natural e Comum, poder utilizar quaisquer bestas muares e de sela, e não obrigatoriamente cavalos. Entendia o Monarca que cumpria à “garda do Estado secular e ecclesiastico seer necessario aver hy cavallos e os teerem”. Apesar disso, autorizava os Prelados, Arcebispos, Bispos, Abades bentos, Deães e outras dignidades eclesiásticas, priores de igrejas e beneficiados, a andarem em bestas muares de sela, permitindo aos arcebispos trazerem três capelães em mulas e aos bispos, dois.

Nos capítulos quarto e quinto, os Procuradores denunciavam as tentativas dos oficiais do Fisco para obrigarem os clérigos ao pagamento de sisa e de portagens, como se fossem “mercadores ou regatões”. Concede o D. Afonso V no propósito clerical, remetendo, em matéria de portagem, à Concordata assinada no tempo de D. Dinis. É matéria ainda económica a que é trazida à colação no sexto capítulo. Queixavam-se os Clérigos de que os arrendamentos das suas igrejas e benefícios, em terras de Fidalgos, frequentemente apregoados, eram usurpados por estes, acontecendo frequentemente nunca serem as rendas pagas ao legítimo possuidor. Pediam que não fosse permitido, com “grandes penas”, que fidalgos e pessoas poderosas se intromettessem nestes negócios.

No sétimo item, alega-se a invasão das jurisdições e coutadas, violentadas por colheitas, jantares e aposentações ilícitas e abusivas. Contribuíam, tais actos, para o despovoamento dos casais e das terras, com cujos rendimentos deveriam “de servir a Deus e aa Santa Igreja” e ao Rei.

Agravos e opressões que o Soberano, consciente das dificuldades demográficas e de oferta de mão-de-obra que Portugal ainda conhecia nesses meados de Quatrocentos, prontamente condena, recordando ser matéria sobre a qual havia já legislação promulgada nas Ordenações. Os caseiros e trabalhadores das terras eclesiásticas, especialmente mancebos de soldada, bem como os seus animais de tiro e outras criações, eram tomados para serviço do Rei e de outra fidalguia, com prejuízo, naturalmente, para o Clero, que se via sem mão-de-obra para o cultivo das suas glebas. A situação piorava quando os clérigos pretendiam recorrer à Justiça real e não encontravam tabeliães que, por medo de represálias, se dispusessem a lavar as queixas e inquirições contra os senhores e agravantes. Negavam-se, por seu turno, algumas das Justiças do Rei a julgar estes feitos, o que se tinha como atentatório do “Direito e naturall razam, porque nom servem menos a Deus e a vos em todo vosso serviço e honrra e prol do Regno que os outros vassalos e homeens de maior conta.” Justiça que a própria Relação do Monarca não garantia, porque, nela, “serviço emtemde que faz a Deus quem em vossos Regnos sabe trosquiar clerigos por soldada como em outra maneira.” Pedia, assim, o Clero, que o Rei lhes confiasse órfãos “e outros quãaesquer servydores que se de razam devam dar por soldadas”, sendo que os Beneficiados fariam “seguramça de os dictos horfoos serem pagos de suas solldadas e trautados segundo he razam e Direito.” (Capítulo oitavo).

Desejava o Clero ver reconhecido pelo Rei o seu Direito (bem pouco canónico, sublinhe-se) a porte de armas<sup>23</sup>, argumentando que as leis reais, sobre esta matéria, não afectavam “czerigos d’oordeens sacras ou benefficiados relligiosos”, no que foi atendido. Deixavam, assim, os oficiais judiciais públicos de poderem prender clérigos e seus homens leigos que as trouxessem, levando-os para os cárceres e cobrando-lhes 160 reais de carceragem e pena (Capítulo nono). Ofendia a liberdade eclesiástica, secular e regular, pois este item abrangia também “frades e relligiosos” de Mosteiros, o

---

<sup>23</sup> Vide João da Silva de Sousa, “Das autorizações de porte de armas e de deslocação em besta muar em meados do século XV: algumas notas para o seu estudo”, in *Estudos de História de Portugal. I. Sécs. X-XV. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, Estampa, 1982, pp. 211-308.

facto de alcaides e meirinhos, achando clérigos, de noite e a desoras, em lugares pouco convenientes, lançarem mão deles e encarcerarem-nos, sendo roubados de seus vestidos e alvo de vitupérios, em vez de os entregarem a “seu mayor, como som obrigados de Dirreito” (Capítulo décimo).

As aposentadorias em casas de clérigos tinham-se generalizado. Tal situação, atentatória da isenção eclesial nesta matéria, prejudicava o serviço divino que se esperava dos Clérigos, “por seerem emtemtos e devotos a aministrar o Samto Sacramento e comtemprar em Deus que he sua sorte”. Afastavam-nos, as aposentadorias, “dos dictos Sacramentos e comtempraçom”, no que se não guardava o Direito Comum (Capítulo décimo primeiro).

No item seguinte, recordava-se ao Rei que doação ou privilégio que “alguum Príncipe faz aa Igreja (...) se nom pode mays revogar nem a dicta Igreja nom convem mais aver outra confirmaçam”, considerando que se não guardava sistematicamente no Reino, sobrecarregando-se tais confirmações com direitos de Chancelaria de “gramde soma de dinheiros”, sendo constrangimento ilícito e injusto. Na resposta, o Monarca deixa ao critério das Igrejas confirmarem ou não os privilégios e doações de que se considerassem beneficiárias.

Saltavam, as justiças e juízes dos órfãos, nas casas dos clérigos e beneficiados, mal estes faleciam, “fingimdo que vaam pera scprever os bees de tall defunto”, acabando a roubá-los e a danificar os respectivos bens. Tal procuradoria pertencia à Justiça eclesiástica e não à monárquica, pedindo que isso fosse cumprido e guardado, no que tiveram acolhimento, por parte do Rei, quando o clérigo morresse intestado; no caso contrário, havendo bens patrimoniais, aí era “sem duvida certo que nom perteencem aa Igreja mas ha herdeiros leigos”, sendo, assim, a jurisdição direito da Justiça real (Capítulo décimo terceiro).

Lamentava-se a Clerezia do facto de, aquando da doação de dízimas, por “gramde serviço e graciosidade”, ao Reino e aos Reis, os oficiais públicos se excederem na cobrança dessas doações, “em lugar de o requererem com mamssidõe e temperadamente”, metendo, muitas vezes, os clérigos na cadeia, penhorando-lhes os bens patrimoniais e eclesiásticos, vendendo-lhos e constrangendo-os ao pagamento de dízimas por benefícios distintos e isentos, no que se afigurava ser uma extorsão que equiparava os “crrerigos como se fossem Judeus.” Na resposta, o Monarca determinava que, dora-

vante, ficariam os clérigos como únicos responsáveis por tais “tiradas” de dízimas (Capítulo décimo quarto).

O último item dos capítulos em análise, enfatiza, com um tom apropriadamente mais dramático e solene, o discurso valorizador dos grandes princípios diferenciadores do “Estado crelicall” e do seu estatuto privilegiado na sociedade civil:

*“O Direito Comuum e boa razam, hordenaçom, regras, lex e modos de viver a cada huum Estado segundo sua maneira, per as quaees lex e regras cad’hum Estado ha de seer emderemçado e julgado, porque ho Estado crelicall he sobre si e tem certo modo de viver per lex e regras canonicas que sam os Samtos Canones, per comseguynte, segundo elle deve seer corregido e nom per lex nem hordenaçõees seculares.”*

Este é um discurso que renova todo o complexo léxico ideológico justificador desse “Estado clerical” que procurava, pela voz concreta dos seus protagonistas, aqui representados, muito significativamente de um ponto de vista histórico e sociológico, por procuradores, cónegos e letrados oriundos dos colégios catedralícios urbanos, redimensionar o seu próprio lugar na sociedade política e moral do tempo. Redimensionamento que actualizava, num momento imediatamente posterior à trágica queda de Constantinopla e ao declínio do poder das ortodoxias mediterrâneas orientais, o papel da Igreja latino-romana, a qual encontrava, no Reino português de D. Afonso V, o Africano, uma plataforma privilegiada de reacção e de emergência para os novos tempos de afirmação dos Estados modernos europeus.

Face aos textos concordatários e acordos anteriores, os capítulos do Clero das Cortes de Lisboa de Março de 1455 sobressaem pela originalidade discursiva, pelo protagonismo da voz desses homens de Igreja, a que deram corpo, não tanto os Arcebispos e Bispos, mas antes e significativamente, como escrevemos, um conjunto intermédio de procuradores desse “Estado”. Um grupo sintomático e representativo, bem consciente da sua alteridade jurídica, queurgia defender a todo o custo, a começar pela recorrência a um discurso bem estruturado e servido por uma gramática conceptual e retórica privilegiadora do debate jurídico, campo de eleição para uma sociedade de Ordens, de Antigo Regime, cuja ortodoxia vemos propagar-se,

com inédita força, no seio do Clero português no entardecer da Idade Média<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Para um conhecimento mais aprofundado desta questão, veja-se a obra de Margarida Garcês Ventura, *Igreja e poder no século XV em Portugal. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.



## Apêndice

1455 NOVEMBRO, 28, Coimbra – *Traslado dos Capítulos apresentados pelo Clero nas Cortes de Lisboa de 1455, com data de despacho de 18 de Outubro daquele ano.*

TT – Sé de Coimbra, 2ª incorporação, Maço 50, Doc. 1999.

Saibham os que este estormento de autoridade virem como em ho anno do Nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e cincoenta e cinco annos a xxbijº dias de Novembro, em a muy noble e sempre leall cidade de Coinbra, honde ora poussa Afonso Gill, corregedor por El Rey nosso senhor em a Comarqua e Correioçom da Estremadura e por nossa senhora a Rainha em suas terras, peramte o dicto Corregedor em pressemça de my<sup>24</sup> notayro publico ao diamte nomeado e das testemunhas ao diamte escritas, pareceram os homrrados Affomsso Vicemte, bacharell em Canones e Joham Anes, arcediaagoo de Vouga, criado do dicto Senhor Rey e coonigos em a See da dicta cidade. E em nome dos homrrados senhores e denidades e cabiidoo da dicta See e cetera, apressemtaram ao dicto Corregedor huuns capitullos escriptos em porgaminho que foram determynados per o dicto Senhor em as Cortes gerãaes ora passadas assiinados per elle e assellados do seu camaffeu, seeguundo per elles parecia e fazia memçam, dos quaees ho theor tall he de verbo a verbo como se ao diamte segue. // [Fl. 2]

Jhesus.

Nos Dom Afomsso per graça de Deus Rey de Purtugal e do Algarve e Senhor de Cepta. A todollos que a pressente letera virem ou ouvyrem, notefficamos que fazemdo Nos jeeraees Cortes em a nossa muy noble e leall cidade de Lixboa em ho mes de Março que ora passou da Era abaixo

<sup>24</sup> Traçou as letras “tb”.

escrita, os Reverendos Padres Dom Fernamdo, arcebispo de Bragaa e primas, nosso muito amado primo e Dom James, eleito e conffirmado no Arcebispado da dicta cidade de Lixboa, nosso muyto preçado e amado primo, per seus procuradores, convem a saber o dicto Arcebispo de Braagaa per o reverendo padre Fernamd' Alvarez Cardoso, protonotairo da See Apostolica e nosso confessor e do nosso Consselho e o dicto Dom James per Luis Anes, seu vigayro geerall e Dom Luys, bispo da Guarda, nosso bem amado primo per o dicto protonotario e Dom Joham, bispo de Vysseu, per o Doutor Vaasco Martynz de Rebeello, seu vigayro geerall e tessooureiro da dicta cidade de Vysseu e Dom Joham, bispo de Cepta e primas d' Africa, per sy, e Dom Joham, bispo de Lamego, per Martim Gonçalvez, thessoureiro da dicta cidade de Lamego e nosso capellam, e Dom Luis, bispo do Porto, per Alvaro Giãaez, coonigo da dicta cidade, e Dom Alvaro, bispo do Algarve, por o dicto Luys Eanes, e Dom Afomso, bispo de Coinbra, per Jorge Martiins, licenciado em a Santa Theologia e prior da egreja de Vylla Nova d'Anços e mays o dicto Protonotario e Afonssso Anes, chantre da dicta cidade de Lixboa, em nome e como procuradores do Cabiido da dicta cidade, e o dicto Protonotario em nome e como procurador dos Cabiidos de Bragaa e d'Evora, e Alvaro Perez e Meem Rodriguez, conigos e procuradores do Cabiidoo de Coinbra e Gonçallo Rodriguez, dayam de Visseu e nosso capellam, e o dicto Doutor Vaasco Martinz, thesoureiro, em nome e como procuradores do Cabiido de Vysseu, e outros procuradores dos Cabiidoos e Crierizia de nosso Senhorio<sup>25</sup> // [Fl. 2v<sup>o</sup>] nos deram e asiinaram certos capitullos em hum caderno, nos quaaees diziam receberem muytos agravos per nossas justiças e officiãaes e alguãas perssoas poderossas dos dictos nossos Regnos. Sopricando nos que nos prouvesse de os veer todos e os dessembargar, segundo eramos theudo de Direito e de justo juizo de nossa consciencia. Porem vistos os dictos capitullos e agravos, por teermos vontade de a Igreja seer deffessa e gardada em seus privilegios enquanto nos [o] Senhor Deus leixa viver sobre a terra, e por fazermos mercee aos dictos Prellados, Cabidos e Crellizia, corregemos e emmendamos os agravos contheudos em os xb

---

<sup>25</sup> Na margem inferior do fólio, foi assinado: "Fernandus Roderici".

capitullos abaixo escritos assy e pela guissa que se em elles contem com nossas repostas ao pee de cad'hum delles.

[1] Item a Santa Egreja he madre e ajuntamento de todos os Fiees Christãos, sem a quall alguã creatura nom pode viver espiritual vida. E assy como tem infiindos thessouros e graciosos pera os boos, asi meesmo tem certos cuytellos e censsuras pera purgar e alinpar os dessobedientes e de seus vicios os tornar pera sy espiritualmente. E porende os Direitos ussam de chamar a estas censsuras ameesinhamentos sem os quãaees a Egreja seeria de pouco effecto e de pouco temor e de todo seerya annullada quanto aos maaos e dessobedientes. E nom embargamte esto algumas justiças destes Regnos de pouco tempo aca, per fallssos e maaos fundamento, se moveram a dar cartas comtra allguuns<sup>26</sup> prellados e seeus vigayros pera as quãaees mamdam assolver alguuns escomungados poemdo nas dictas cartas grandes penas aos sobredictos que os assolvam. E se os assolver nom querem, fazem // [Fl. 3] executar as dictas penas nas Sees dos dictos prellados do que se seguem grandes malles porque os dictos escomungados sooltos por tall oppressam ficam outra vez escomungados segundo he Direito expresso. E as nossas justiças emcorrem por ello em excomunham por britarem o vervo da jurdiçam eclesiastica e imstringerem a liberdade da Egreja, o que nom he sem especia de erissya. Seja Vossa Mercee que tall abusso e currutella nom consinta, porque sigilla muyto vosso Estado reall e infama<sup>27</sup> todo o Regno. E leixaae esto a desposiçom do Direito Comuum, como se faz em todos os outros Regnos e Senhorios.

A esto respondemos que nunca tall coussa mamdamos fazer, nem mamdamos que se faça. E se vo llo alguum fez, vos no llo dizee e faze llo emos correger [e] asy defendemos a nossos officiãaees que daquy en diante tall nom façam.

<sup>26</sup> No texto: "agllguus".

<sup>27</sup> Traçou "em".

[2] Item, Senhor, acontemce [*sic*] cada dia que se algum se acouta aa eigreja, os vossos corregedores e justiças emtram demtro em ellas, britamdo as portas e telhados. E aas vezes poemdo fogo como infiees e indistimta-mente prendem e tiram os acoutados a ella e os trazem a vossas prissoees. E outros prendem demtro como se jovessem em carcer, em grande desprezamento de Deus e dos seus Santos e comtra os privilegios e liberdades da Igreja, em o que cometem sacrilegio e sam per esso meesmo fecto excomungados. Por que vos pedimos de mercee que estes erros e agravos fectos aa Samta Igreja sejam per vos corregidos e temperados com os prellados em tall maneira que se garde Justiça e nom seja fecta enjuria ao Senhor Deus e aa sua Samta Igreja, mamdamdo que se garde em esto o Direito Canonico e taaees nom sejam pressos nem tirados da igreja salvo em cassos expressos em Dirreito<sup>28</sup>. // [Fl. 3v<sup>o</sup>]

Respondemos a esto que El Rey meu padre, que Deus aja, hordenou esto em alguuns grandes mallefficios polla multiplicaçom dos omicidios e malles que se em estes Regnos faziam. E esto quamdo os cassos sam taaees que se presume que sam daquelles que per Dirreito elle lhes nom deve valler a humanidade da Igreja, protestando pōis que se for achado que ajam de gouvyr della que a ella sejam tornados. E emtam mandava emquerer. E se achava que tall caso era em que lhe valia, manda v'os tornar. E, se nom, fazia fazer conprimento de Justiça. E a fazer esto o moverom muytas lidamas razōees por boom regymento do Regno, as quaees Nos ora mamdamos dizer ao Samto Padre. E emtamto, mamdamos que se garde a humanidade da Igreja nos cassos que se deve guardar.

[3]<sup>29</sup> Item, Senhor, porque de Direito Naturall he e Comuum podemos amdar em quaeesquer bestas que nos prouver e per mays onesto modo em aquelas que mais convem a nosso Estado e Hordem. E vos de Direito nom

<sup>28</sup> Na margem de rodapé foi assinado: “Fernandus Roderici”.

<sup>29</sup> Na margem esquerda: “3<sup>o</sup> artigo das nullas”.

p[o]dees fazer ley nem hordenaçom que nos esto tolha, nem esso meesmo podees mamteer e fazer guardar a nos por nom seermos da vossa jurdiçam [e] somos muyto agravados em nos coutarem as bestas muãres em que amdamos de sella, por bem da vossa hordenaçom que as defende geerallmente. Por que vos pedimos de mercee que nos desagrovees e decrarees a dicta hordenaçom nom se entender aas perssoas ecclesiasticas. E sõees theudo segundo Deus e verdade restetuyr todas perdas e danos que as perssoas ecclesiasticas recebem em vosso tempo per bem da dicta hordenaçom e os direitos que levastes da chancellarya das cartas de licemça que destees. // [Fl. 4]

A esto respondemos que nossos amtecessores emtendendo o por serviço de Deus e deffemssom de seus Regnos e garda do Estado secullar e ecclesiastico seer necessario aver hy cavallos e os teerem, os quaees nhuum do Regno nom teerya se lhe dado lugar fosse teerem bestas muares, hordenaram jeeralmente que nhuum nom amdasse em besta muar de sella e freo. E tanto semtiram esta hordenaçom seer boa, honesta, necessaria e proveytossa a bem da terra, que os Rex e seus filhos per sy a gardam, sem amdarem em bestas muares. E porem nos praz que nom embargamte a dicta hordenaçom, que todollos Prelados, Arcebispos e Bispos e Abbades beemtos, Dayãaees e outros postos em dynidades ecclesyastica e Priores de igrejas e Beneficiados possam andar em bestas muares. E mais nos praz que os Arcebispos possam trazer de mullas tres Capellãaees e os Bispos dous.

[4] Item, Senhor, sem embargo de nom seermos obrigados nem nos poderdes obrigar a pagar sissa de quanto conpramos e vendemos, nem vos a levar sem cargo de consciencia, como Vossa Mercee podera veer e saber, os vossos Almochariffes, Contadores e Veadores da Fazemda nom contemtes de recadarem as dictas sissas como se recadarom em tempos de vossos Avos e Padre, se esforçam ora varejar e teer comnosco aquella maneyra que tem com quallquer mercador e regatam. E emtram em nossas cassas, celeiros e adegas cada e quando lhes apraz e escprevem em seus livros todos nossos frutos de que avemos de vyver, dar e esmollar e receber ospedes

e manter<sup>30</sup> nossos beneficios no Estado ecreliastico<sup>31</sup> e temporall, no que nos he fecto grande agravo e sem razam. E ainda por nos mais agravarem do que comemos e bevemos e despemdemos em outros ussos nossos, nos fazem pagar sisa, dizendo que Vos o mamdãaees assy em<sup>32</sup> // [Fl. 4v<sup>o</sup>] vosso artiigo. Por que vos pedimos de mercee que mamdees aos dictos vossos officiãaees que tall agravo nom nos façam. E decrarees o dicto vosso arrtigo nom aver lugar em nos como de fecto nom pode aver.

Respondemos a esto que nunca tall coussa mamdamos fazer salvo com aquelles que sam regataaees e com aquelles que conpram pam e vynho pera vender e revender. E se vos ataa ora foy fecto oo contrayro per alguuns nossos officiãaees, a Nos despraz muyto e mamdamos que daquy em diamte vo llo nom façam. E se o fezerem e o Nos soubermos dar lhe'mos tal escarmemento de que vos sejaaees contentes.

[5] Item, Senhor, em alguun logares, alguãs perssoas poderossas e vossos officiaaees nos costringem [a] pagarmos portajem dos nossos moyos e rendas que levamos e<sup>33</sup> trazermos pera honde nos apraz. E outras alguãs coussas, o que de Direito nom podem fazer. E fazem em ello grande agravo aa Crerizia pollo qual emcorrem em penas e censsuras postas em elles per Direito. Porem vos pedimos de mercee que provejaaees as suas conciencias e nos desagravees, nom comsentimdo que tall façam e leixaae esto aa desposiçom do Direito Canonico. E mandaae que se garde e conpra.

A esto respondemos que acerca dello he fecto arrtigo com a Crerezia, confirmado per o Samto Padre em tempo del Rey Dom Denys, o qual nos praz gardar e conprir, segumdo em elle he contheudo. // [Fl. 5]

<sup>30</sup> Corrigido de “mandar”.

<sup>31</sup> Sic.

<sup>32</sup> Na margem de rodapé, aparece a assinatura: “Fernamdu[s] Roderici”.

<sup>33</sup> Corrigimos de “em”.

<Que nenhum fidalgo nom enbargue os rendeiros das egrejas alias pague cem coroas.>

[6] Item, Senhor, em as terras dos Fidalgos se custuma huã pratica muyto danossa aa Crerizia, convem a saber, que arrendamdo algum Benefficiado seu benefificio, como semte seu proveyto, em pregam ou particularmente a alguã perssoa de que emtemde aaver boo pagamento, o senhor da terra depois filha a dicta renda, dizendo que ha quer aver tanto por tanto, no que recebe a dicta Crelizia dous grandes agravos, o primeiro que ho Benefficiado he tarde pago e mall ou numqua; ho segumdo he que nom achamos a quem arrendar, por os Rendeiros nom seerem seguros da remda que de nos ham. Por que Vos pedimos de mercee que a esto nos provejaaees de oportuno remedio e defendaaees a todollos fidalgos e perssoas poderossas que se nom tremetam tomar remda alguuã de benefficiado, nem de Igreja contra vomtade daquelle a que pertence, nem a tomem a seus Remdeiros, poemdo a esto grandes penas e damdo Vossa Alteza lugar aos Prellados que procedam contra elles per censura eclesiastica.

A esto respondemos que nom avemos por bem os Fidalgos fazerem tãaees coussas contra vossos Rendeiros. E mamdamos que vo llo nom façam. E se algum tal coussa fezer, de qualquer Estado e condiçom que seja, pague cem coroas, a metade pera a Chancelaria e a outra metade pera a Igreja cujo era o dicto arrendamento.

[7] Item lhes roubam suas terras em que teem jurdiçõeess e lhas destruem. E os caseiros encabeçados e proprios das igrejas rouba[m] nos, tomamdo lhes boys, vacas, carneiros, porcos, aves e roupas e lhes destruem os paaes e as cevadas que nom podem escussar pera suas necessidades. E os fazem hir com cartas e<sup>34</sup> // [Fl. 5v<sup>o</sup>] e esto por seer pouca obediemça aa

<sup>34</sup> Assinado na margem de rodapé: "Fernandus Roderici".

Samta Igreja e temerem pouco em estes Regnos a excomunham e as outras ecclesiasticas censuras. Por que vos pedimos por mercee que a esto provejaees per tall maneira e com tall efecto que se faça Justiça e nom se despoborem nossos casãees e terras com que avemos de servir a Deus e aa Santa Igreja e a vos. E huum dos boos remedios que a Vossa Mercee em esto podera teer he scpreverdes e dardes aa entemder aos moores de vosso Senhorio que teemdes os dictos beneficiados em especial emcomemda e que vos despraz muyto dos dictos malles. E castigardes per tall maneira os que taaees cousas fazem que <com> temor de pena elles e os outros se cavidem de tãaes malles.

A esto respondemos que nom avemos por bem seerem factos taaes agravos e oppressões a elles nem a suas coussas nem lhe seerem tomadas injustamente. E mandamos que taaees coussas vos nom sejam factas. E aos corregedores e juizes que o nom comsemtam aos dictos fidalgos nem a outras quaeesquer perssoas. E porque ja sobre ello sam factas hordenações com penãs asi compridamente, mandamos que se cumpram e gardem e dem aa execuçom as dictas penas asi compridamente que vos nom ajaees razam de vos mais agravar por vos nom seerem conpridas a executadas.

[8] Item, Senhor, sabera a Vossa Alteza que ha muitos beneficiados em vosso Senhorio que criam vacas, ovelhas, eguoa e outras animallias e fazem lavurãs de pam e de vnyho de que vem grande proveito ao Regno e aas vossas rendas e pera esto ham mester servidores asy<sup>35</sup> // [Fl. 6] mesajeens e caminhos honde lhes praz tirando os de sua lavra e trab[al]ho per que vivem sem lhes darem nuhum preço pera sua despesa. E assy os fazem servir com carros e bois e bestas onde e quando que os ham mester e muytas vezes sem os averem mester. E lhes tomam os filhos e filhas que os ham de servyr e ajudar a mamter nossos casãaes, levamdo os pera suas cassas servymdo sse delles per espaço de lomgos tempos, e ainda o que peor he, os dam a seus escudeiros e a outras perssoas que lhes apraz como se fossem cativos

<sup>35</sup> Assinado no rodapé: "Fernandus Roderici".

e escravos. E metem os dictos casseiros por moordomos e recebedores dalguaãs suas remdas, contra suas vomtades, por teerem occassiom de os destruir e despoborar nossos casãaes, o que todo redunda em grande perda nossa e inffamaçam de nossa Justiça. E em grande dapno e agravo da Crerizia. E posto que ja a esto provydo a esto seja em outro tempo em vossas Hordenaçõeas, nom he provydo em effecto per vossos officiãaes nom quererem nem seerem ousados fazerem Justiça de semelhantes persoas. E posto que os beneficiados queiram aver recurssio aa Vossa Alteza de semelhantes agravos, nom o podem mostrar per escriptura, porquamto elles poem os tabelliãaes em seus julgados e terras e por ellos se chamam e nom fazem senom o que elles querem. E os vossos tabaliãaes nom sam ousados de emtrar nas terras dos dictos senhores. E aimda que alguuns venham com agravos aa dicta vosa Rellaçom despemdem o que teem e aproveita lhes pouco, segundo Vossa Mercee bem sabe, porque serviço emtemde que faz a Deus quem em vossos Regnos sabe trosquiar clerigos // [Fl. 6v<sup>o</sup>] por soldada como em outra maneira. E alguãs vossas justiças e officiãaes que desto teem carrego lhos nom querem dar, amte lhos deffendem, o que he contra Dirreito e naturall razam, porque nom servem menos a Deus e a vos em todo vosso serviço e honrra e proll do Regno que os outros vassallos e homeens de maior conta. Por que pedem aa Vossa Mercee que imdistamente lhe mandes dar horfoos e outros quãaesquer servydores que se de razam devam dar por soldadas. E os dictos beneficiados faram seguramça de os dictos horfoos serem pagos de suas solldadas e trautados segundo he razam e Direito.

A esto respomdemos que a Nos praz que naquelles logares em que per ordenaçõeas se devem de dar mamcebos que os dem a vos como os dam a outras homrradas perssoas da terra. E que ja tambem esto he hordenado per El Rey Dom Joham meu avoo e así mamdamos que se garde, comtamto que esses crerigos tenham bees de rãiz ou gaados ou fornos de cozer pam pera que os ajam mester e comtamto que elles dem fiadores leigos aas soldadas que lhes ham de dar.

[9] Item, Senhor, em cima he dicto que algum princepe secular nom pode fazer ley ou estatuto que comprhemda os crerigos d'oordeens sacras

ou beneficiados relligiosos, e ainda Vossa Alteza pôr por Ley que todos em Vosso Senhorio podessem trazer armas em certa maneira. E posto que tall Ley nom possa aproveitar aas dictas pessoas por nom seerem de vossa jurdiçom, menos muyto lhe podem empeeceer lex que contra elles sejam factas. E nom embargante esto, alguuns dos vossos meirinhos e alquaydes e outros oficiãaes indistymtamemte as // [Fl. 7] contam aos crerigos e a alguuns seus leigos que os acompanham, lamçamdo muytas vezes em elles mãaos iradas e lhes rompem seus vestidos e os levam aos vossos carceres. E amte que delles sayam lhes fazem pagar cemto e sasemta reais de pena e carcerajem, pollo quall emcorrem em semtemça de excomunham e em sacri-llegio. E segue sse grande escamdollo e dano a Crerizia. Seja Vossa Merce que costramgãaees per tall maneira vossos Officiãaees que nom teemtem daquy avamte mais fazer semelhamtes coussas. E que permitãaees aos Pre-llados e seus Vigairos proceder per sua jurdiçam contra tãaees escomunga-dos e sacreligeos.

A esto respondemos que posto que esto assi fosse hordenado jeerall-memte per nossos amtecessores, a Nos praz que ussees em esta parte daquella framqueza e liberdade que geerallmemte he outorgada a todos os dos nossos Regnos, posto que mays onesto seja aos crerigos nom trazerem armas.

[10] Item, Senhor, acomtece alguuãs vezes que os dictos vossos Alquai-des e Meirinhos acham alguuns creligos d'oordees sacras e beneficiados e relligiosos de noyte fora de suas cassas e em lugares pervemtura a elles nom convenientes. E os premdem por ello. E em lugar de os entregarem a seu mayor, como som obrigados de Dirreito, os levam aos vossos carceres e lhes tomam os vestidos que trazem. E assi roubados, os entregam depois a seus maiõres. Seja Vossa Marcee que nom comsemãaees semelhavell roubo e vetuperio seer facto. E castigees vossas justiças <sup>36</sup> // [Fl. 7v<sup>o</sup>] per

<sup>36</sup> Assinado no rodapé: "Fernandus Roderici".

tall maneira que façom seu dever sem escamdollo, o que he premer o creligo se for achado no malleficio e entrega llo logo a seu mayor sem mais hir a vosso carcer.

A esto respndemos que Nos nom mamdamos prhemder crerigo nhuum nem outra perssoa relligioussa nem tomar seus vestidos, posto que sejam achados com alguu[ã] molher desonestamente e aas desoras. E quanto aos frades e relligiosos, se os acham fora de seus moesteiros com alguã molher tomem nos e, sem hirem<sup>37</sup> a cadeas, os entreguem a seus mayores se tâaees oras sam porque assy no llo pedem seus mayores que ho mamdemos fazer por se castigarem nem os teerem pressos seculares, salvo se seus mayores lho requererem que os tenham em suas prissoes e doutra guissa nom. E assy mamdamos que se faça.

[11] Item, Senhor, os Crerigos per mais simgullar modo sam issentos dos carregos seculares e trabalhos que alguuãs outras perssoas leigas. E esto por seerem emtemtos e devotos a aministrar o Samto Sacramento e comtemprar em Deus que he sua sorte. E nom embargamte esto, vos, Senhor, os afastãees dos dictos Sacramentos e comtempraçom por mamdardes poussar com elles comtra suas vontades, quando e cada vez que Vos // [Fl. 8] praz. E per vosso exempro e custume essa mesma maneira teem os Fidalgos e Senhores de vosso Regno em suas terras e liberdãees e priveli-giãees outros de menor comdiçam que sam a Vos sojeitos e esto nom podees fazer de Direito. Seja Vossa Mercee dar nos vossa carta per que declare que Vos praz de se gardar ho Direito comuum em esto e que nos escussees deste carrego.

A esto respndemos que posto que sobre ello fossem dadas determynações per arrtigos e repostas em tempos de nossos antecessores com alguãs limitaçoees e comdiçoees, a Nos praz, por vos fazermos mercee, vo llo outorgar, segundo requerees e daquy em diante nom pousses comvosco

---

<sup>37</sup> Riscou: "com a d".

scilicet beneficiados e sacerdotes nas cassas em que morarem per suas perssoas ou tenerem accupadas com suas coussas.

[12]<sup>38</sup> Item he certo e notorio em Dirreito que a doaçam ou privellegio que algum Principe faz aa Igreja ou a outra qualquer perssoa singular passa per tall maneira e com tall effecto aa dicta Egreja que se nom pode mays revogar nem a dicta Igreja nom convem mais aver outra confirmaçam. E em vosso tempo, Senhor, e dalguuns vossos predecessores foy a dicta Igreja costramgida em partes de vosso Senhorio a confirmar suas liberdades e privillegios em vossa Chamcellaria, homde pagaram per muytas vezes grande soma de dinheiros, o que de Dirreito e per Jus<sup>39</sup> // [Fl. 8v<sup>o</sup>] stiça e razam nom podees levar nem nos costamger a requerer taaees comffirmações. Porem vos pede a dicta Crerizia de mercee que daqui em diamte lhe gardees e façãaees guardar seu Dirreito.

A esto respomdemos que nos praz que se aas Igrejas som outorgados alguuns privillegios per os Rex e os comffirmar nom quiserdes nem ouverdes por vosso interesse e proveito que ho nom façaaees daquy em diamte. E esto por vos fazer mercee, posto que em<sup>40</sup> tempo algum com nossos amtecessores se o contrayro fezesse.

[13] Item quamdo acomtece morrer algum creligo ou benefficiado em vosso Senhorio, logo a vossa Justiça ou Juizes dos Horfoos saltam em cassa sua fimgimdo que vaam pera scprever os bees de tall defunto, roubam [n]os e denefica[m] nos, o que nom podem fazer de Dirreito que tall auto de scpirtura e precurar os beens de tall perssoa perteence aa Justiça ecclesiastica. E quamto nom pode<sup>41</sup> ser achada ou nom podesse conprir tall auto per

<sup>38</sup> Na margem esquerda: “Que diz que os privilegios dados a Igreja por Rei nom he necesario serem mais confirmados por Rey ect. “

<sup>39</sup> Assinado no rodapé: “Fernandus Roderici”.

<sup>40</sup> Riscou: “algum”.

<sup>41</sup> Corrigido de “podem”.

resistencia dalguuã poderossa perssoa emtam se deve a socorrer aa Justiça secular. Porem pede a Crerizia aa Vossa Alteza que assy ho mamdees guardar e comprir.

A esto respomdemos que quando o creligo beneficiado morre abemtes-tado e aa Igreja perteeemder teer dirreito em seus beens que tall socresto nem socreçom lhe nom seja fecto per nossas justiças por requerymento dalguuã perssoa leiga nem ecclesiastica. E fique tall socresto e jurdiçam em desposiçom de seu juiz ecclesiastico. E se perventura os dictos bees // [Fl. 8] forem patrimonyãaes e sem duvida certo que nom pertencem aa Igreja mas ha herdeiros leigos em tall casso toda jurdiçam e tall imscriçom e socresto seja de nossas Justiças se se per derreyto deve fazer.

[14] Item vossos Officiaaes nom comtemtes do gramde serviço e graciosidade que a Crezeria faz ao Regno e aos Rex em se despoer e dar semelhamtes serviços e dizimas, em lugar de o requererem com mamssidões e temperadamentemte, o requerem com tall absteridade e sobreavomdamça que metem os Crerigos na cadea. E os penhoram em seus beens patrimonialaes e ecclesiasticos e lhes fazem per sy vemder e rematar sem autoridade dos Prellados e seus Vigayros, costrangemdo os ainda muytas vezes que paguem as dizimas dos beneficios destimtos issemtos e privelligiados, no que fazem gramde escamdollo e abasta seerem costrangidos per seus Prelados. E vossos Officiaaes receberem o que prometido he ou for com mera liberalidade. E nom fazerem extorssam aos crerigos como se fossem Judeus. Praza aa Vossa Alteza lhes mamdar que nom façam mais tâaes oppressões e fique ho costrangimento ao Subperior dos dictos Crerigos. E se alguuns per semelhamtes cassos lhe sam filhados alguuns beens logo lhe sejam restituídos. E que os Officiãaes deputados pera os Prellados nom sejam theudos dar suas contas e entrega senom em suas cassas. E ally vaa ho Recebedor vosso a receber e dar quytaçom, segundo ho casso<sup>42</sup> // [Fl. 9v<sup>o</sup>] requere, poemdo sobre esto pena aos que ho comtrayro fezerem

<sup>42</sup>No rodapé, foi assinado: "Fernandus Roderici".

A esto respõdemõs que praz vo llo outorgar, segundo requirees. E que sejam tiradas as dictas dyzimas per vos meesmos e nom comsem tiremos a nossos officiaães que sobre ello vos façam agravo nem sem razam.

[15] Item o Direito Comuum e boa razam, hordenaçam, regras, lex e modos de viver a cada hum Estado segundo sua maneira, per as quaees lex e regras cad'hum Estado ha de seer emderemçado e julgado, porque ho Estado crelical he sobre si e tem certo modo de viver per lex e regras canonicas que sam os Samtos Canones, per conseguynte, segundo elles deve seer corregido e nom per lex nem hordenaçõees seculares. E nom embargamte esto, acomtece muytas vezes em vosso Senhorio que os cretigos sam trazidos davamte das vossas Justiças seculares. E hy se prepoem contra elles em factos civees e criminaaes, o que se nom faz de Direito. E em lugar de os julgarem as dictas Justiças segundo a regra dos Samtos Canones, os trautam e julgam como perssoas viis per has hordenaçõees do Regno e Lex ciivees no que lhe he facto grande agravo. Porem vos pede a dicta Crerizia, de mercee, que em os cassos em que ha de respõder de Dirreito ante as vossas Justiças seculares os mamdees julgar segundo Direito Canonico que assy sõees theudos<sup>43</sup> // [ Fl. 10] fazer de Direito. E nom per as lex civees e hordenaçõees do Regno.

A esto respõdemõs que he sobrello facto arrtigo e dada reposta, a quall he assaz em vosso favor e comfforme ao que em esto requirees, o quall mandamos que se compra e garde. E porem prometemos per nossa fe real aos sobredictos Arcebispos e Bispos e Prellados e Cabiidos e Crerizia e a todos seus sobcessores manter e gardar e fazer gardar e manter a todos nossos sobredictos os dictos capitullos. E em testemunho de verdade mandamos seer factas duas cartas ambas de hum theor e asselladas com ho seello pemdente que se custuma na nossa Chamcellaria da Cassa da Sobpricaçam, huuã que fique em a dicta nossa Chamcelaria e outra pera os

<sup>43</sup> Assinado no rodapé: “Fernandus Roderici”.

dictos Prellados e Crerizia *ad futuram rey memoriam*. E esta he dos dictos Prellados e Crerizia.

Fecta em a vila de Samtarem, xiiij<sup>o</sup> dias d'Outubro. Fernam Rodriguez a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Ihesuu Christo de mill e iiij<sup>c</sup> Lb.

E apresmentados assy os dictos capitullos ao dicto Corregedor per os dictos Afonso Vicemte e Joham Anes, arcediagoo, cooniigos em a dicta See da dicta cidade que pressemtes estavam, pediram ao dicto Corregedor, em nome do Cabiido da dicta See, que lhe mamdasse dar os dictos capitullos em publica forma, porquamto o dicto Cabiidoo se emtendia d'ajudar delles. E o dicto Corregedor, visto per elle os dictos capitullos como nom eram borados, nem cancellados, nem riscados, nem antrelinhados, amte carecidos de toda macula, vicio e sospeiçom, segundo per elles parecia e fazia mençom, deu a mym Notayro infra nomeado sua autoridade quamto com Direito podia // [Fl. 10v<sup>o</sup>] dar que eu lhe desse ho trellado<sup>44</sup> dos dictos capitullos em publica forma. Os quãaes vallessem e fezessem fe em toda parte assy como ho proprio originall.

Testemunhas que pressemtes foram: Vaasco Fernandez, bacharell em Canones e Vaasco Gil e Lopo Gill, tabeliam e Joham Garcia, outrossy tabeliam, escudeiros, todos moradores em a dicta cidade e outros. E eu Fernam Rodriguez, publico notayro em a Quomarca e Correição de Estremadura que este estormento de autoridade per mamdado do dicto Corregedor sprevey em que meu sinal fiz que tall (*sinal*) he.

Comcertado este trellado per mym dicto Notayro com ho proprio originall, o quall eu comcertey com Lopo Afonso, meestre escolla da See da dicta cidade. E porque he verdade, asyney aquy de meu sinall acostumado.

(Assinaturas)

Fernamodus Roderici.

Lopus Scolasticus.

<sup>44</sup> Sobreposto, lê-se: "ou trelado".